

### CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00243

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/12/2012		Proposição Medida Provisória nº 595, de 2012			
Autor Deputado Leonardo Quintão				n.º do prontuário	
1 Supressiva() 2.	substitutiva()	3. modificativa (x)	4 . aditiva ()	5. Substitutivo global ()	
Página	Artigo	Parágrafo único TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	Inciso	alínea	

Dê-se ao Capítulo VI da Medida Provisória 595, de 06 de dezembro de 2012, a seguinte redação, renumerando-se os demais dispositivos:

#### "CAPÍTULO VI

#### Do Trabalho Portuário

Art. 28. O trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados, será realizado por trabalhadores portuários com vínculo empregatício a prazo indeterminado e por trabalhadores portuários avulsos.

Parágrafo único. A contratação de trabalhadores portuários de estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações com vínculo empregatício a prazo indeterminado será feita, exclusivamente, dentre os trabalhadores portuários avulsos registrados.

- Art. 29. O órgão de gestão de mão-de-obra:
- I organizará e manterá cadastro de trabalhadores portuários habilitados ao desempenho das atividades referidas no artigo anterior;
  - II organizará e manterá o registro dos trabalhadores portuários avulsos.
- § 1° A inscrição no cadastro do trabalhador portuário dependerá, exclusivamente, de prévia habilitação profissional do trabalhador interessado, mediante treinamento realizado em entidade indicada pelo órgão de gestão de mão-de-obra.
- § 2° O ingresso no registro do trabalhador portuário avulso depende de prévia seleção e respectiva inscrição no cadastro de que trata o inciso I deste artigo, obedecidas a disponibilidade de vagas e a ordem cronológica de inscrição no cadastro.
- § 3° A inscrição no cadastro e o registro do trabalhador portuário extingue-se por morte, aposentadoria ou cancelamento.
- Art. 30. A seleção e o registro do trabalhador portuário avulso serão feitos pelo órgão de gestão de mão-de-obra avulsa, de acordo com as normas

mas

que forem estabelecidas em contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Art. 31. A remuneração, a definição das funções, a composição dos termos e as demais condições do trabalho avulso serão objeto de negociação entre as entidades representativas dos trabalhadores portuários avulsos e dos operadores portuários."

# **JUSTIFICAÇÃO**

Foi graças à solução das questões trabalhistas do porto que foi permitido pacificar as relações entre Capital e Trabalho, o que fez com que elas acabassem entrando no caminho da solução pacífica trilhado pela maioria das categorias profissionais do País.

Por essas razões, torna-se mais do que necessário defender o arcabouço dessa legislação bem sucedida e restabelecer o seu texto original cuja adequabilidade permitiu a pacificação da orla dos portos e o recebimento integral pelos trabalhadores de todos os benefícios sociais e trabalhistas duramente conquistados ao longo dos anos, mas que ficavam pelos descaminhos do modelo de gestão da mão de obra avulsa até então vigente no País. Foi graças à instituição dos OGMOs que o trabalhador avulso teve acesso às suas contribuições sociais, ao pagamento de suas férias e demais direitos, sem necessidade de greves ou tumultos.

PARLAMENTAR: Deputado Leonardo Quintão